



Universidade de Brasília  
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas  
Públicas (FACE)  
Departamento de Administração (CCA)  
Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Gláuber Sousa dos Santos

**Licitação como política pública de desenvolvimento econômico das  
microempresas e empresas de pequeno porte em Itabuna/BA.**

Brasília – DF

2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura  
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva Unternbäumen  
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Lucio Remuzat Rennó Junior  
Decano de Pós-Graduação

Professor Doutor José Márcio Carvalho  
Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de  
Políticas Públicas

Professor Doutor Rodrigo Rezende Ferreira  
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuarias

Professora Doutora Letícia Lopes Leite  
Coordenadora-Geral UAB

Professora Doutora Fátima de Souza Freire  
Coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal

Gláuber Sousa dos Santos

**Licitação como política pública de desenvolvimento econômico das  
microempresas e empresas de pequeno porte em Itabuna/BA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Administração e Atuariais da Faculdade de  
Economia, Administração, Contabilidade e  
Gestão de Políticas Públicas como requisito  
parcial à obtenção do grau de Especialista  
em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo da Costa  
Reis.

Brasília – DF

2024

### CIP - Catalogação na Publicação

SSA2371 Santos, Gláuber Sousa dos.  
Licitação como política pública de desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte em Itabuna/BA. / Gláuber Sousa dos Santos; orientador Paulo Ricardo da Costa Reis. -- Brasília, 2024.  
33 p.

Monografia (Especialização - Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Dispositivos legais e o incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte (MPes) nas compras públicas. 2. Licitação como instrumento de políticas públicas. 3. Apresentação dos resultados. 4. Discussão dos resultados. I. Reis, Paulo Ricardo da Costa, orient. II. Título.

Gláuber Sousa dos Santos

**Licitação como política pública de desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte em Itabuna/BA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Administração e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública Municipal.

**Data de aprovação:** 13/09/2024.

---

Prof. Dr. Paulo Ricardo da Costa Reis.  
Orientador

---

Prof. Dr. Alisson Barbosa Calasãs Pereira  
Professor - Examinador

## RESUMO

As compras públicas são fundamentais para atender as necessidades da população, assim, à Administração Pública utiliza o seu poder de compras para atender a função social, realizando licitações para adquirir, alienar ou contratar serviços com empresas aptas a atender as demandas da coletividade. Diante da grande importância que é o tema de compras, o estudo verificou como o município de Itabuna tem implementado as políticas públicas de tratamento diferenciado e simplificado para pequenos empreendedores (microempresas e empresas de pequeno porte) nas licitações. A licitação surge como um instrumento de políticas públicas capaz de estimular a economia, garantindo a participação e o fortalecimento das pequenas empresas no município. Por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva, foram analisados os editais de licitações no Diário Oficial de Itabuna e Portal de Transparência, com o objetivo de identificar qual o tratamento diferenciado e simplificado o poder executivo tem aplicado. E quanto a pesquisa descritiva, foi realizado as coletas de dados e informações para basear as tabelas e quadros que permitissem a realização do estudo. Ao analisar os editais e as homologações dos procedimentos licitatórios de Itabuna, constatou-se um índice baixo de micro e pequenas empresas vencedoras que são pertencentes a Itabuna. Verificou também que o poder executivo aplica, em partes, o tratamento diferenciado nos quesitos de empate ficto e maior prazo para apresentação de certidão fiscal e trabalhista. Contudo, os editais realizados não garantem licitações exclusivas, subcontratação e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte. Percebe-se que a quantidade de microempresas pertencentes a Itabuna, que participam e vencem, são poucas, acarretando assim uma compreensão de que não são aplicadas políticas públicas para a promoção do desenvolvimento econômico local. Concluiu-se que a licitação pode ser uma importante ferramenta para fomentar o desenvolvimento econômico das microempresas e empresa de pequeno porte em Itabuna, desde que sejam adotadas medidas que reduzam as barreiras de participação, promovendo conforme a legislação a capacitação dessas empresas, cabendo ao poder público, em parceria com outras instituições e setores da sociedade, formas de fortalecer a atuação dos pequenos negócios nas licitações, contribuindo assim, para a geração de emprego e renda e o crescimento socioeconômico da região.

**Palavras-chave:** política públicas; licitações; Itabuna.

## **ABSTRACT**

Public procurement is essential to meet the needs of the population, and thus the Public Administration uses its purchasing power to fulfill its social function, holding bids to acquire, sell or contract services with companies capable of meeting the demands of the community. Given the great importance of the procurement issue, the study verified how the municipality of Itabuna has implemented public policies of differentiated and simplified treatment for small entrepreneurs (microenterprises and small businesses) in bids. Bidding emerges as a public policy instrument capable of stimulating the economy, ensuring the participation and strengthening of small businesses in the municipality. Through exploratory and descriptive research, the bidding notices in the Official Gazette of Itabuna and the Transparency Portal were analyzed, with the objective of identifying which differentiated and simplified treatment the executive branch has applied. As for descriptive research, data and information were collected to base the tables and charts that would allow the study to be carried out. When analyzing the notices and approvals of Itabuna's bidding procedures, it was found that there was a low rate of winning micro and small companies that are part of Itabuna. It was also found that the executive branch partially applies differential treatment in the cases of fictitious ties and longer deadlines for submitting tax and labor certificates. However, the notices issued do not guarantee exclusive bidding, subcontracting and quotas for micro and small businesses. It is clear that the number of micro businesses in Itabuna that participate and win are few, thus leading to the understanding that public policies to promote local economic development are not implemented. It was concluded that bidding can be an important tool to foster the economic development of micro and small businesses in Itabuna, as long as measures are adopted to reduce barriers to participation, promoting the training of these businesses in accordance with the legislation. It is up to the government, in partnership with other institutions and sectors of society, to find ways to strengthen the performance of small businesses in bidding processes, thus contributing to the generation of jobs and income and the socioeconomic growth of the region.

Keywords: public policy; tenders; Itabuna.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Quantidade de pregões eletrônicos realizados e das empresas vencedoras conforme seu enquadramento.....	21
Tabela 2: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação 2022 e 2023 .....	22
Tabela 3: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação no ano de 2022 .....	22
Tabela 4: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação no ano de 2023 .....	22
Tabela 5: Quantidade de empresas com registro na cidade de Itabuna que venceram as licitações.....	23
Tabela 6: Quantidade de empresas com registro na cidade de Itabuna .....	25

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Acesso ao portal da transparência de Itabuna seção, compras e licitações .....	18
Figura 2: Acesso ao portal da Diário Oficial de Itabuna .....	19
Figura 3: Dados de empresas por porte e natureza jurídica Itabuna, disponível em datampe.sebrae .....	20

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Dispositivos legais e o incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) nas compras públicas</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Licitação como instrumento de políticas públicas</b> .....	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>4.1</b>	<b>Apresentação dos resultados</b> .....	<b>20</b>
<b>4.2</b>	<b>Discussão dos resultados</b> .....	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento da Administração Pública que tem como interesse em adquirir, alienar, realizar obras ou serviços, convocando interessados para apresentarem propostas, a fim de selecionar o preço mais vantajoso (MELLO, 1978, p. 281).

No processo de compras públicas que perpassa pelo procedimento licitatório, a Administração Pública, direta ou indireta, tem o dever de realizar, conforme a legislação vigente, os procedimentos licitatórios para se obter a melhor proposta dos bens ou serviços que necessitam da compra (BRASIL, 2021).

Os órgãos públicos são regidos pela Lei de Licitações nº 14.133, promulgada em 01 de abril de 2021. Dessa maneira, a Administração Pública Brasileira tem um poder de compra que representa cerca de 12% (doze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (BRASIL, 2023). Tal volume de compras tem como objetivo atender às necessidades de insumo e serviços utilizados nas atividades do Estado e na provisão de serviços públicos, os quais visam o bem-estar social da população e a eficiência do poder estatal (ARAÚJO et al, 2022, p. 113).

Nesse contexto que explicita a relevância do montante gasto nas aquisições e contratações governamentais, conforme dados do Sebrae (2023), as microempresas e empresas pequeno porte (MPEs), em 2023, foram contempladas com mais de R\$ 17,3 bilhões, incluindo União, Estados e Municípios. Esse montante, equivale a 30% (trinta por cento) das compras governamentais.

Importante salientar que, para a economia do país, consoante resultados do Sebrae (2023), as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) representam 99% (noventa e nove por cento) de todas as empresas criadas, isso equivale a 22 milhões de pequenos negócios, gerando ao Brasil 55% (cinquenta e cinco por cento) dos empregos de carteira assinada, correspondendo assim, a quase 30% (trinta por cento) do Produto Interno Bruto, demonstrando a grande importância para o desenvolvimento econômico e social brasileiro (SEBRAE/SC, 2023).

Com essa perspectiva, verifica-se uma grande participação das MPEs nas compras governamentais. E esse interesse, pode-se aferir de certa maneira, pela criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 147/2014 (BRASIL, 2006). A legislação, instituiu normas gerais de tratamento diferenciado dos órgãos públicos

para essas empresas, preconizando no art. 1, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, “acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão” (BRASIL, 2006/2014).

Visando o poder de compras do Estado, percebe-se que o mesmo pode alcançar outras finalidades que existem nos procedimentos licitatórios, sendo a licitação um instrumento de políticas públicas (BARADEL, 2011). Tal previsão tem amparo legal na Lei nº 14.133/21 e Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14, as quais garantem ao Estado aplicar a função social nos processos licitatórios.

De acordo com Baradel (2011), as funções econômicas e sociais estão atreladas, além das funções administrativas, a uma visão do poder de compras do Estado ligado a licitação como instrumento de política pública. Com esse processo, a licitação não é só o fim da função administrativa, como pode ser também um processo de fomento de política pública, aqui compreendidas, de acordo com Haas (2004, apud AIACHE, 2022, p. 16), como “as ações realizadas pelo Estado (ou pelos governos e suas instituições), em busca do bem coletivo. ”

Dessa forma, percebendo que as políticas públicas podem ser implementadas nas licitações, o presente trabalho de conclusão de curso, busca compreender como o tratamento diferenciado dado pelo Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), tem sido aplicado nas licitações em Itabuna-BA.

Para tanto, formulou-se o seguinte questionamento da pesquisa: em que medida o município de Itabuna tem implementado os mecanismos de tratamento diferenciado para a participação das microempresas nas licitações?

Justifica-se a escolha do tema a ser abordado, pelo fato de Itabuna-BA ser uma cidade de porte médio, caracterizada como um importante polo comercial da região sul da Bahia. Além disso, é considerada pelo IBGE (2023) uma capital regional que exerce uma influência em mais de 40 municípios. Consoantes dados do IBGE (2023), Itabuna está na 7º posição no quesito população no Estado da Bahia e no quesito economia, está na posição 63º. Em 2022, o orçamento do município ficou em torno de R\$ 698.011.460,00 (seiscentos e noventa e oito milhões e onze mil quatrocentos e sessenta reais) (ITABUNA, BA, 2021) e, em 2023, foi estimada em R\$ 969.528.163,00 (novecentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil e cento e sessenta e três reais) (ITABUNA, BA, 2022).

Para que sejam atingidos os objetivos aqui propostos, o presente estudo encontra-se estruturado, além desta introdução, por mais quatro seções. A segunda seção analisa as disposições da legislação vigente, tais como a Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/06 e as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 147/14, que incentivam a participação das microempresas, além de conceituar licitação pública. Ainda nessa seção, apresentam-se as definições de políticas públicas, destacando as licitações como instrumento de políticas públicas. Na terceira seção é apresentada a metodologia empregada, abordagem dos dados dos períodos estudados de 2022 e 2023. Na quarta seção são apresentados os seus resultados. Por fim, a última seção, é a conclusão do estudo demonstrando a existência ou não desse instrumento de política pública para microempresas nas licitações.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Dispositivos legais e o incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) nas compras públicas

Para Celso Bandeira de Melo (1978), a licitação é um procedimento administrativo pela qual a Administração Pública tem por desejo alienar, adquirir ou realizar obras e serviços, convocando interessados para apresentar a proposta mais vantajosa.

Araújo, Faria e Ferreira (2022, p. 113), apresentam uma definição básica para a licitação:

As licitações públicas são o meio pelo qual os entes da Administração Pública podem prover-se de bens e serviços dos quais não possuem, com o intuito de aperfeiçoar o bem-estar proporcionado aos cidadãos, conforme o objetivo de maximização do bem-estar social pretendido pelo Estado.

Nesse sentido, preceituado na Constituição Federal de 1988, o art. 37, inciso XXI, diz que as contratações de obras, serviços, compras e alienações, devem ser procedidos do processo de licitação pública (BRASIL, 1988).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitações é um marco primordial para a realização das compras públicas pela Administração no Brasil. É com esse procedimento que são realizadas todas as contratações para as necessidades do bem-estar da população pelo poder público (BRASIL, 2021).

Para alcançar esse objetivo de contratações das suas demandas, o poder público realiza o procedimento licitatório, divulgando por meio de edital para as pessoas jurídicas ou físicas que queiram fornecer ou prestar serviços conforme os preceitos da convocação.

Salientamos que a antiga Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 23 § 1º, demonstrava preocupação com aumento de competitividade via divisão das obras, serviços e compras quando citava em quantas parcelas se revelassem técnica e economicamente viáveis. Essas medidas de certa forma favoreciam a participação das micro e pequenas empresas, mas sem um tratamento diferenciado com as demais (BRASIL, 1993).

Com advento do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em 2006, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei 147/2014, trouxeram novas alterações e diretrizes, estabelecendo “normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado” para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no “âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2006).

A Lei nº 123/06, em seu art. 1, dispõe de quatro incisos que definem quais são os tratamentos diferenciados e favorecidos a serem dispensados pela Administração, com destaque para:

**III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão (grifo nosso).**

Diante do estabelecido em seu art. 1, inciso III, as microempresas devem ter tratamento diferenciado e favorecido pelo poder público, no contexto das políticas públicas de acesso a crédito, ao mercado, às tecnologias, ao associativismo e regras que desenvolvam a inclusão, além da preferência nos procedimentos licitatórios para aquisições de bens e serviços (BRASIL, 2006).

As disposições nos arts 42 a 49, contidas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, foram adotadas no artigo 4 e nos parágrafos seguintes da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 (NLL), na qual cita o tratamento e a limitação de acordo a receita bruta que enquadra as microempresas e de pequeno porte (BRASIL, 2021).

A Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, segundo o art. 3, inc. I, consideram microempresa aquela que obtém receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para a empresa de pequeno porte, art. 3, inc. II, quando a receita bruta for superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Os estudos do Sebrae de Santa Catarina (2023), afirmam que as microempresas e empresas de pequeno porte (são 99% das empresas do país, que corresponde 30% (trinta por cento) do PIB. Esses pequenos negócios são responsáveis por parte expressiva da geração de empregos formais no Brasil, confirmando assim, que os órgãos governamentais contribuem para geração de emprego e renda nos municípios quando aplicam o tratamento diferenciado e a preferência nos processos de licitações.

O Estatuto das MPEs (microempresas e empresas de pequeno porte) estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido em dois pontos: um em relação a redução da burocracia em apresentar documentação nos certames, favorecimento quando ocorre empate ficto; e o segundo ponto, no formato de exclusividade, subcontratação e cotas nas participações nos procedimentos.

Para uma melhor compreensão, vejamos o que dispõem os art. 42 e 43, da Lei Complementar nº 123/06: prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista nos procedimentos licitatórios, assegurando o prazo de cinco dias úteis, quando houver restrição (BRASIL, 2006). Aos art. 44 e 45 da referida Lei, preferência de contratação em caso de empate na proposta (fase de lances), quando o valor for igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, assim, as MPEs mais bem classificadas poderão apresentar proposta inferior àquela que foi considerada vencedora, dentro do prazo de cinco minutos (BRASIL, 2006).

Já nos art. 47 e 48, redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, a realização de processos licitatórios exclusivos para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), exigências legais que permitam aos vencedores de licitações que subcontratem ME-EPP e em certames para aquisição de bens de natureza divisível, que se estabeleça cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para fornecimento. Ainda no art. 47 da mesma Lei, informa que “deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado” para as empresas, “objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (BRASIL, 2014).

Em relação a Lei nº 14.133/21, verifica-se mais um tratamento diferenciado para microempresas, em seu art. 141, §1, inciso II, com a devida justificativa da autoridade competente e informações aos órgãos de controle, poderá a Administração

realizar o pagamento devido sem que observe a ordem cronológica das obrigações (BRASIL, 2021).

Assim, percebe-se que existem na legislação vigente disposições para que os poderes públicos realizem o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, além de fomentar que os entes federativos realizem políticas públicas para esses negócios consoante o art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações aplicadas Lei Complementar nº 147/214.

Isso posto, ao analisar as informações do Estatuto, foi realizado um quadro sintetizando os tratamentos diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte:

Quadro 1: Detalhamento do tratamento e benefício conforme legislação

<b>Tratamento / benefício</b>	<b>Detalhamento</b>	<b>Base legal</b>
Prazo adicional	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) com restrição na regularidade fiscal e trabalhista terá um prazo adicional de cinco dias prorrogável pelo mesmo período para regularizarem sua situação.	Art.42 e 43, § 1.
Empate ficto	Ocorrendo empate – casos em que as propostas apresentadas pelas MPEs sejam até 5% superiores à proposta mais bem classificada, tais empresas poderão apresentar uma proposta de preço inferior ao da primeira colocada, caso a primeira colocada seja uma grande empresa ou empresa de médio porte. Realizando assim a preferência na contratação.	Art. 44 e 45 § 1
Pagamento devido	A MPEs titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados não pagos em até trinta dias pela Administração poderão emitir cédula de crédito microempresarial.	Art. 46.
Lote exclusivo	Quando o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MPEs cujo valor seja até R\$ 80.000 (oitenta mil reais).	Art. 47 e 48, inciso I.
Subcontratação	Quando os processos licitatórios para à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de MPES.	Art. 48, inciso II
Cotas	Estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% para as MPEs.	Art. 48, inciso III
Ordem cronológica de pagamento	Para a MPEs em caso de risco de descontinuidade do comprimento do objeto, a autoridade competente poderá realizar o pagamento sem observar a ordem cronológica do mesmo.	Art. 141, §1, inciso II, da Lei nº 14.133/21

**Fonte:** elaboração própria.

## 2.2 Licitação como instrumento de políticas públicas Itabuna

Após a compreensão e definições do conceito de licitações e da exposição dos tratamentos/benefícios previstos para MPEs, na presente seção, buscou-se apresentar os conceitos de políticas públicas, para fazer a associação e agregar a licitação como instrumento dessas políticas. Portanto, após a concretização da definição conceitual, ao fim, teremos condições de vislumbrar que a licitação não é só função administrativa, mas também econômica e social.

Para Calmon (2012, p. 367) as políticas públicas “se referem ao curso de ação que é adotado para solucionar problemas pertinentes à esfera pública da sociedade.” Isso quer dizer que compete ao poder executivo e legislativo a elaboração e implementação de propostas para solucionar problemas sociais, econômicos, ambientais e outros existentes. Contudo, quando o Estado fica inerte em relação às suas competências principais em resolver problemas, ocorrem por parte de “outros atores sociais”, (sendo estes: a sociedade civil em geral, sindicatos, associação, cidadãos, partidos e demais), iniciativas e atuações que resultem na criação de políticas públicas.

Calmon (2012) afirma que as políticas públicas são decisões que resultam em normas ou ações que irão afetar a sociedade ou parte dela, definindo o termo como uma construção social para solucionar os problemas pertinentes a esfera pública.

Para Rua (2000, p. 1), as políticas públicas são os “conjuntos de decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores”, afirmando que “envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estratégicas para implementação das decisões tomadas”.

Aproveitando a compreensão de Maria das Graças Rua (2000), podemos exemplificar para melhor entendimento sobre o que é elaboração e implementação de uma política pública na sociedade. O exemplo a ser dado é a criação do Estatuto das Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo está uma proposta de Política Pública, que garantiu incentivos fiscais, menos burocracia na abertura de empresas, simplificação nos pagamentos de impostos, acesso facilitado ao crédito e direitos previdenciários, bem como, estímulos à participação nas licitações e condições de pagamentos diferenciados dentre outros (BRASIL, 2006).

Ao passo da compreensão conceitual, a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, quando instituída, o legislador deu a conotação ao Estatuto das MPE uma

lei que caberia aos entes da Administração Pública utilizar a licitação como instrumento de políticas públicas voltadas para as pessoas jurídicas (microempresas e empresas de pequeno porte).

Portanto, cabe aos poderes da Administração, fomentar e interligar as decisões nos procedimentos licitatórios como políticas públicas de desenvolvimento econômico, sustentável, tecnológico e social.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A metodologia está baseada em uma pesquisa mista (exploratória e descritiva). A pesquisa exploratória tem como objetivo “proporcionar maior familiaridade com o problema, torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (GIL, 2002, p 41). No caso concreto, foi realizado o levantamento bibliográfico para conceituar e compreender as questões de licitações e políticas públicas. Nesse modelo, houve a formulação do problema e a escolha do tema e, posteriormente, buscou-se fontes para entender e dissertar sobre o tema a partir de sites eletrônicos de pesquisa, educacional, portal de transparência, diário oficial do município e editais.

Quanto à pesquisa descritiva, compreende como “a descrição das características de determinada população ou fenômeno”, significando assim, “utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática” (GIL, 2002, p.42). Em relação ao presente estudo, esse modelo ajuda na compreensão dos dados quantitativos que foram obtidos por meio da análise dos portais de transparência, diário oficial do município e editais, referente aos anos de 2022 e 2023. Os dados informados foram retirados exclusivamente dos portais.

Assim, iniciou o estudo por fontes em artigos e outros trabalhos de conclusão de estudos para levantar problemas e compreender os aspectos legais. Após os estudos, buscou respaldo na norma jurídica para concretizar o entendimento sobre o tema. O segundo passo realizado da exploração consistiu na análise dos pregões, modalidade selecionada para o estudo, verificando qual a aplicação de tratamento diferenciado dispensado as MPEs, e quais artigos estão presentes em seus procedimentos. Em seguida, no próprio diário oficial do município, consultou as homologações para descobrir quais as empresas venceram esses pregões que foram

realizados nos anos de 2022 e 2023. O terceiro e último passo, foi consultar o portal de transparência pública, analisando os resultados e os contratos que foram realizados para os pregões publicados e homologados.

Nesse sentido, para uma análise mais específica do problema, examinou-se a existência ou não de licitações exclusivas para microempresas, conforme incisos I, II e III do art. 48, da Lei Complementar 123/06 e suas alterações, nos portais oficiais de publicação e transparência do município.

Para cumprimento dos objetivos do presente estudo, foi também realizada pesquisa detalhada no portal de transparência pública de Itabuna, em consultas, aba de compras, demonstrando todas as licitações realizadas para o período de 2022 e 2023.

Para uma melhor análise, restringimos o estudo para as compras realizadas por meio da modalidade pregão. Todavia, mesmo que não se tenha aplicado a fundamentação da Lei nº 14.133/21, foram utilizados nas licitações da época a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, vigente até o período investigado, não havendo assim impedimento para a utilização do tratamento diferenciado conforme a legislação.

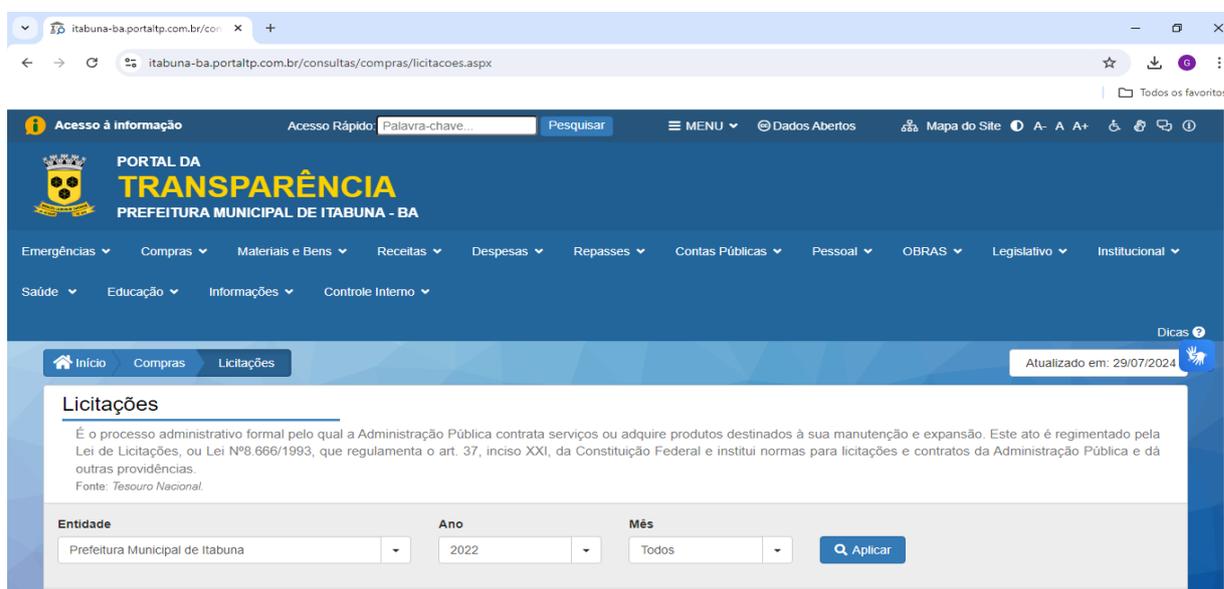


Figura 1: Acesso ao portal da transparência de Itabuna seção, compras e licitações

Para uma ratificação de dados, foram também realizadas pesquisas no Diário Oficial do Município, o que viabilizou a consulta dos editais e os seus resultados de

homologação, considerando que após o ato de confirmação dos vencedores é possível averiguar se os mesmos eram MPEs.



Figura 2: Acesso ao portal da Diário Oficial de Itabuna

Entretanto, o objetivo principal é verificar os editais desses períodos, possibilitando assim, compreender a existência ou não da aplicação dos mecanismos de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as MPEs e, por fim, perceber se de fato essas licitações foram utilizadas como instrumentos de políticas públicas para o desenvolvimento das MPEs no comércio local/regional.

Ao investigar os portais do Diário do Município (DOM), Transparência e Editais buscou-se compreender o tratamento diferenciado e simplificado em dois pontos: primeiro constante nos art. 42 a 46 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, preconizando a redução da burocracia em apresentar documentação com prazo maior, caso vencidas, e tratamento diferenciado em caso de empate; o segundo ponto, é sobre a aplicabilidade da política pública, na qual trata-se com base no art. 47, da referida Lei, os formatos de procedimentos licitatórios com exclusividade, subcontratação e cotas nas participações microempresas e empresas de pequeno porte.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 Apresentação dos resultados

Importante esclarecer quantas microempresas e empresas de pequeno porte estão sediadas e cadastradas na cidade do estudo, vejamos:

Com base nas informações do Datampe, sistema vinculado ao Sebrae (2024), no município de Itabuna existem um total de 21.806 (vinte um mil oitocentos e seis) estabelecimentos ativos. Desse total, temos como Microempresário Individual (MEI) a maior parcela, representando 11.340 (onze mil trezentos e quarenta) estabelecimentos, o que corresponde a 52%. Já a Microempresa (ME) corresponde a 7.842 (sete mil oitocentos e quarenta e dois), isto representa 36%. As Empresas de Pequeno Porte (EPP) são 754 (setecentos e cinquenta e quatro), perfazendo 3.46%. Por fim, outros estabelecimentos, correspondem a uma quantidade de 1.870 (um mil oitocentos e setenta) sendo uma parcela de 8,58%.

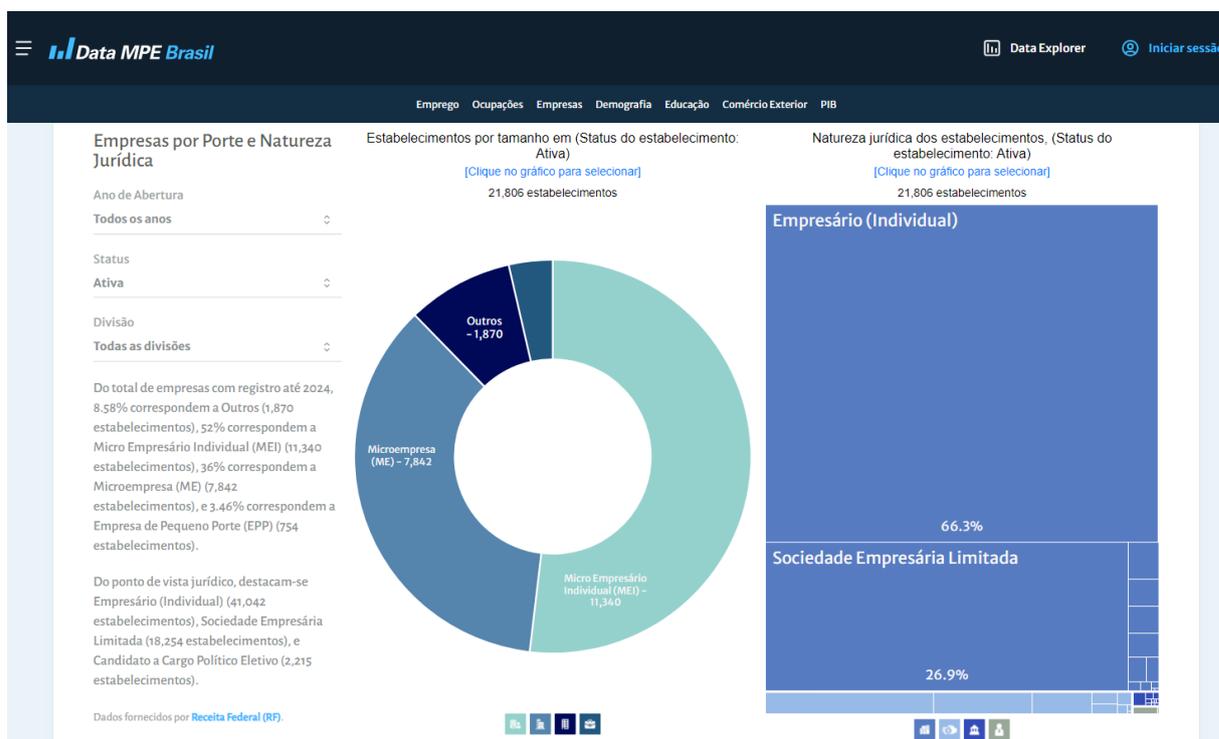


Figura 3: Dados de empresas por porte e natureza jurídica Itabuna, disponível em datampe.sebrae

Após a coleta de dados nos portais oficiais (DOM e Portal de Transparência), passou-se para a exploração quanto aos procedimentos licitatórios realizados no município para os períodos, verificando assim, os seguintes dados:

Tabela 1: Quantidade de pregões eletrônicos realizados e das empresas vencedoras conforme seu enquadramento

<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>	<b>ME</b>	<b>EPP</b>	<b>Demais</b>	<b>Modalidade</b>
2022	58	46	51	33	PE
2023	67	54	53	21	PE

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Na tabela 1, relativa ao ano de 2022, dos 58 (cinquenta e oito) processos licitatórios realizados, tiveram como vencedoras 46 (quarenta e seis) microempresas, 51 (cinquenta e um) empresa de pequeno porte e 33 (trinta e três) demais porte. Já ao ano de 2023, dos 67 (sessenta e sete) processos licitatórios realizados, tiveram como vencedoras 54 (cinquenta e quatro) microempresas, 53 (cinquenta e três) empresa de pequeno porte e 21 (vinte e um) demais porte. Os dados informados não consideram as empresas que venceram mais de um processo.

Esses dados demonstram que a Prefeitura Municipal de Itabuna, no período de 2022, realizou 58 (cinquenta e oito) pregões eletrônicos, não sendo encontrado nenhum pregão presencial nos portais. Os valores orçados para as contratações totalizaram em R\$ 94.350.043,38 (noventa e quatro milhões trezentos e cinquenta mil quarenta e três reais e trinta e oito centavos). Desses valores, conforme pesquisa na seção compras, contratos e aditivos no portal da transparência, foram realizados contratos nos valores de R\$ 91.606.081,31 (noventa e um milhões seiscentos e seis mil oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Ainda sobre a tabela 1, os dados para o período de 2023, indicam que foram realizadas 67 (sessenta e sete) processos licitatórios. Os valores estimados de todos os pregões realizados foram de R\$ 108.500.989,36 (cento e oito milhões quinhentos mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Desses valores orçados, conforme pesquisa na seção compras, contratos e aditivos no portal da transparência, foram realizados contratos nos valores de R\$ 52.438.509,40 (cinquenta e dois milhões quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e nove reais e quarenta centavos).

Passou-se para uma análise de quantas empresas venceram mais de um processo ao longo do período de 2022 e 2023, assim demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação

<b>Ano</b>	<b>Quantidade de processos</b>	<b>Qtd de MPEs que venceram os processos</b>	<b>Qtd de empresas que venceram mais de um processo</b>
2022	58	97	18
2023	67	107	15

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Em relação a 2022, de 58 (cinquenta e oito) processos realizados, tiveram 18 empresas que venceram mais de um processo. Desse total, 8 (oito) microempresas venceram 17 (dezessete) processos. Já empresas consideradas de pequeno porte, tiveram 6 (seis) que venceram 13 (treze) processos. Por fim, 4 (quatro) empresas consideradas de grande porte venceram 10 (dez) licitações. Considerando só MPEs foram 30 (trinta) procedimentos licitatórios que consagraram vencedoras em mais de um certame.

Tabela 3: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação no ano de 2022

<b>2022</b>	<b>Qtd de empresas que venceram mais de um processo</b>	<b>Qtd de processos vencidos</b>
ME	8	17
EPP	6	13
Demais	4	10

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Já em 2023, dos 67 (sessenta e sete) processos, 15 (quinze) empresas venceram mais de um processo licitatório. Do total, 4 (quatro) microempresas venceram 8 (oito) licitações. Das empresas de pequeno porte, 9 (nove) venceram 19 (dezenove), e 2 (duas) empresas consideradas de grande porte venceram 2 (duas) licitações. Considerando só MPEs (microempresas e empresas de pequeno porte), foram 27 (vinte e sete) procedimentos licitatórios que consagraram vencedoras em mais de um certame.

Tabela 4: Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação no ano de 2023

<b>2023</b>	<b>Qtd de empresas que venceram mais de um processo</b>	<b>Qtd de processos vencidos</b>
ME	4	8
EPP	9	19
Demais	2	4

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Outrossim, foram examinados também todos os pregões eletrônicos do ano de 2022 e 2023, para verificar quantas empresas estão localizadas na cidade de Itabuna.

Tabela 5: Quantidade de empresas com registro na cidade de Itabuna que venceram as licitações

Ano	Quantidade de processos	ME de Itabuna	EPP de Itabuna	Demais porte	Microempresa individual
2022	20	9	8	2	1
2023	18	9	7	2	0

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Para o ano de 2022, dos 58 (cinquenta e oito) processos licitatórios, 20 (vinte) desses certames tiveram como vencedores 20 (vinte) empresas da cidade de Itabuna, sendo que 9 (nove) são consideradas microempresas, 8 (oito) empresa de pequeno porte, 2 (dois) demais porte e 1 (um) microempreendedor individual (MEI).

Os valores totais vencidos dos 20 (vinte) pregões ficaram em aproximadamente R\$ 25.992.902,45 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil novecentos e dois reais e quarenta reais e cinco centavos), contudo, verificase que o valor dos contratos realizados, ficaram em R\$ 7.717.243,65 (sete milhões setecentos e dezessete)

Já no ano de 2023, dos 67 (sessenta e sete) processos, 18 (dezoito) desses certames, tiveram como vencedores 9 (nove) microempresas, 7 (sete) pequeno porte, 2 (dois) demais porte.

Os valores totais vencidos dos 18 (dezoito) pregões ficaram em torno de R\$ 43.957.647,35 (quarenta e três milhões novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), contudo, verifica-se que os valores dos contratos realizados ficaram em R\$ 18.951.341,09 (dezoito milhões novecentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo que foram gastos ao longo de 2023 e 2024.

## 4.2 Discussão dos resultados

A análise da metodologia empregada, considerando a abordagem dos dados dos períodos estudados de 2022 e 2023, associada à exploração dos mecanismos utilizados nas licitações do município de Itabuna-BA, aponta que o poder executivo

realizou dois tipos de tratamentos diferenciados, reduzindo a burocracia para que as microempresas e empresas de pequeno porte, pudessem participar.

Assim, conforme quadro 1 do tratamento e benefício, consoante aos editais publicados no DOM, foi demonstrado que seguem um padrão, aplicando o tratamento diferenciado quanto as garantias ao “prazo adicional” para as MPEs, caso vencidas, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e o desempate em favor das mesmas, caso ocorra “empate ficto” (BRASIL, 2006), seguindo assim, a aplicação da legislação vigente.

No entanto, quando traduz a participação, fomento e incentivo para as microempresas, o município não pode só agir com base legal em dois artigos, 42 a 44, devendo o mesmo promover o potencial das compras como políticas públicas e aplicar também o que o Estatuto preceitua: tratamento diferenciado, simplificado e até favorecido, com base nos arts, 47 e 48, inc. I, II, III, quais são: processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MPEs (lote exclusivo), para à aquisição de obras e serviços; quando uma empresa de grande porte vencer, poderá a administração exigir dos licitantes a subcontratação (subcontratação), e deverá estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% para (cotas para contratação) (BRASIL, 2014).

Contudo, para que não restem dúvidas, a base legal da aplicabilidade de política pública em processos licitatórios está fundamentada no art. 47, dada pela redação da Lei Complementar nº 147/2024, do próprio Estatuto, explicitando o dever da “administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal” em realizar nas suas contratações públicas, o “tratamento diferenciado e simplificado” com o objetivo de realizar a “promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” para as microempresas e empresa de pequeno porte.

Assim, quando se fala em realizar tratamento diferenciado, temos que aplicar além da redução das burocracias nas participações de licitações para as MPEs, realizar também os processos com exclusividade, exigir quando for obras públicas, subcontratação, e aplicar cotar de até 25% em certames para aquisição de bens de natureza divisível (BRASIL, 2014).

Trazendo a compreensão exposta para o caso do presente estudo, podemos afirmar, com base nas tabelas 1 (Quantidade de pregão eletrônicos realizados e das

empresas vencedoras) e 2 (Quantidade de empresas que venceram mais de uma licitação), que aos pregões da prefeitura de Itabuna, existem a aplicabilidade do tratamento diferenciado, com redução da burocracia, alcançando uma grande participação.

Assim, nas tabelas 1 e 2, verificou-se que foram realizadas para o ano de 2022, 58 processos e venceram ao todo 97 microempresa e empresa de pequeno porte, de um total de 130 empresas vencedoras, demonstrando que em sua grande maioria as empresas são MPEs. Dessa análise, 46 são microempresas e 51 de pequeno porte. Já em 2023, foram 67 licitações realizadas, sendo que venceram 107 MPEs, de um total de 128 licitantes. Desse total, 54 são microempresa e 53, de pequeno porte. Assim, os dados demonstram uma grande participação de microempresas vencedoras nos processos licitatórios.

Todavia, aos processos de 2022 e 2023, foi detalhado quanto microempresas e empresas de pequeno porte, estão sediadas na cidade de Itabuna, e conforme figura 3, dados do Sebrae, existem no município 8.596 empresas do nicho econômico, representando 39,46%, correspondendo assim: 36% microempresas, sendo 7.842 (sete mil oitocentos e quarenta e dois) e 3.46%, empresa de pequeno porte, o total de 754 (setecentos e cinquenta e quatro).

Segundo ponto de análise, a quantidade de empresas que venceram e são da cidade de Itabuna, conforme tabela 5, ano 2022: 20 processos tiveram empresas vencedoras de Itabuna. Dos dados coletados para o ano informado, 20 empresas são exclusivamente da cidade, sendo 9 microempresas, 8 empresas de pequeno porte, 2 Demais portes e 1 microempreendedor individual (MEI). Em 2023, foram 18 processos que tiveram licitantes vencedores, sendo 18 empresas exclusivas da cidade, desse total, 9 ME, 7 EPP e 2 demais.

Dessa maneira, ao examinar o total de empresas que venceram pregões em Itabuna, como está preceituado na tabela 2 e a tabela 5, para o ano de 2022, das 97 MPEs, 17 são de Itabuna. Para o ano de 2023, das 107 MPEs, 16 são pertencentes ao município.

Tabela 6: Quantidade de empresas com registro na cidade de Itabuna

Ano	Quantidade de MPEs	ME	EPP
2022	97	46 – (48,94%)	51 – (54,26%)
Itabuna	17	9 - (18,3%)	8 – (15,69%)
Ano	Quantidade de MPEs	ME	EPP
2023	107	54 – (50,47%)	53 – (49,53%)
Itabuna	16	9 – (16,67%)	7 – (13,21)

Fonte: Portal de Transparência de Itabuna

Assim, averiguou-se de um total de 46 empresas que são consideradas Microempresa, e venceram as licitações em Itabuna, 9 são da cidade, representando aproximadamente 18,3%, ano de 2022. E de 54 empresas para o ano de 2023, 9 são Microempresa, representando assim 16,67%.

Nesse contexto, considera-se pela amostragem, que a quantidade de microempresas, pertencentes à cidade de Itabuna são baixas quando se analisam o total de vencedores do mesmo porte. Verificando a quantidade de microempresas cadastradas na Receita Federal (7.842) (figura 3), com sede e ativas no município, os dados ratificam assim, que são poucas as microempresas vencedoras da cidade.

Essa situação de poucos vencedores pertencentes e ativos da cidade de Itabuna, podem ser caracterizados pelo formato dos processos licitatórios que são aplicados nas contratações, ou pode ser a falta de políticas públicas de incentivo, fomento e capacitação para os empreendedores e empresários das microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa maneira, é importante compreender que, mesmo ocorrendo licitações exclusivas para as microempresas, não há garantias de que as vencedoras sejam de Itabuna, entretanto, o poder legislativo e executivo tem condições de implementar o princípio da regionalidade, conforme o art. 47 do Estatuto, realizando de forma legalizada lotes exclusivos para microempresas da cidade e ou região.

Assim, o estudo demonstrou que a licitação também é uma política pública de valorização econômica e social, que a legislação vigente inseriu exigências para que a União, Estados e Municípios realizassem compras públicas junto às microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, os dados demonstraram que Itabuna, aplica conforme a exigência da lei, dois pontos de tratamento diferenciado (maior prazo para apresentação de certidões vencidas e empate ficto), como já foi tratado em tópicos anteriores. Contudo, não foi visualizado por parte do poder público municipal o fomento das políticas públicas voltadas ao tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 147/14, quais sejam: realização de licitações com lotes exclusivos, subcontratação e cotas para microempresas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido com o intuito de apresentar e demonstrar dados das licitações que são realizadas no município de Itabuna-BA, e verificar a existência de fomento das políticas públicas para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos procedimentos licitatórios, como está preconizado na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, nos art. 42 a 49.

A questão da utilização da Lei de Licitações como incentivo a políticas públicas foram ratificadas no Estatuto, Lei nº 14.133/21 e na própria carta magna, demonstrando assim, que por meio dos procedimentos licitatórios, a União, Estados e Municípios, podem promover tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, estimulando, em conjunto com o princípio da regionalidade, o empreendedorismo, a capacitação, o desenvolvimento econômico e social, eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Salienta-se que a redução da burocracia é comprovada pela legislação vigente e não pela demonstração do estudo. Sendo que a Lei nº 8.666/93 não trazia tratamento diferenciado, só em 2006 com a criação da Lei nº 123/2006, que as microempresas e empresas de pequeno porte, tiveram tratamento diferenciado e simplificado nos processos licitatórios.

Os dados coletados demonstraram que nos anos de 2022 e 2023, foram realizados 126 processo, desse total, tiveram 258 empresas vencedoras. Considerando só as microempresas e empresas de pequeno porte, foram 204 licitantes vencedoras para os processos licitatórios. Demonstrando assim que o município de Itabuna tem uma grande participação de vencedores dessas empresas.

Em relação a quantidade de microempresas que venceram para os períodos de 2022 e 2023, foram 46 e 54, respectivamente, perfazendo, ao todo, 100 licitantes. Outro aspecto do presente estudo, a soma da quantidade de microempresas vencedoras para os períodos de 2022 e 2023, são 100 licitantes. Desse total, 18 empresas consideras ME, pertencem à cidade de Itabuna.

Referente as empresas vencedoras de Itabuna, o resultado demonstrado apresentou uma pequena quantidade de microempresas que venceram. Em outro ponto, dados retrataram que das 204 microempresa e empresa de pequeno porte que

venceram, para o período de 2022 e 2023, foram 33 MPEs vencedoras com sede em Itabuna.

Nesse sentido, quando se trata da aplicabilidade de políticas públicas voltadas para as microempresas e empresa de pequeno porte, não foram encontrados nos editais nenhum tratamento diferenciado e simplificado, isso quer dizer que, não foram realizadas nenhuma licitação exclusiva, subcontratação ou com cotas. Dessa maneira, também não foi demonstrado nenhuma a aplicação do princípio da regionalidade e outros, como se preconiza no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Diante dos dados externalizados, é visível que o poder público necessita utilizar os métodos preconizados na Lei Complementar nº 123/06, realizando tratamento diferenciando com licitações exclusivas, exigindo nos editais que grandes empresas realizem subcontratações de MPEs, além de procedimentos que apliquem as cotas de até 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, fomente a capacitação e participação das microempresas, bem como se aplique aos trâmites o princípio da regionalidade. Dessa forma, permitirá uma ampla participação das microempresas, principalmente da cidade, e uma melhor distribuição do orçamento ao setor econômico dentro do município.

Além disso, o poder executivo pode possibilitar, junto a outros órgãos e instituições, a redução das barreiras que impedem a participação das empresas da cidade, promovendo e fomentando capacitações, instrução e transparência, fortalecendo assim a atuação das MPEs em seus processos licitatórios.

Conclui-se, diante dos dados obtidos, que o poder público aplica em seus processos a Lei Complementar nº 123/06, não de forma integral, 100%, mas está cumprindo o que determina a Lei, reduzindo a burocracia quanto a questão das apresentações de certidões, quando vencidas, bem como, caso tenha empate, seja dado o tratamento em favor das microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não vislumbramos nos dados e nas análises a aplicabilidade de políticas públicas quanto aos tratamentos exclusivos, subcontratação e cotas, como está preconizado no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06.

## REFERÊNCIAS

AIECHE, Romilson Rangel. **Políticas públicas e licitações**. Gama, DF: UNICEPLAC, 2022. 65 p. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1297/1/Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20e%20Licita%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 10 de jul. 2024.

ARAÚJO, Juliana Maria de; FARIA, Evandro Rodrigues de; FERREIRA, Marco Aurelio Marques. A LEI COMPLEMENTAR 123/06 E SUAS IMPLICAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA-MG. **REVISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 111-126, set. 2022. ISSN 1982-2537. Disponível em: <<https://www.cc.faccamp.br/ojs-2.4.8-2/index.php/RMPE/article/view/1482>>. Acesso em: 10 jul. 2024. doi:<https://doi.org/10.6034/rmpe.v16i1.1482>.

ASN Nacional. **Vendas confirmadas dos pequenos negócios para o governo ultrapassam R\$ 17 bilhões em 2023**. Redação 21/07/2023. Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/dados/vendas-confirmadas-dos-pequenos-negocios-para-o-governo-ultrapassam-r-17-bilhoes-em-2023/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BARADEL, Evandro Meira. **Licitação como instrumento de política pública de desenvolvimento regional**. - 2011. 91 f. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/812d4856-88fb-4087-adf2-da64d2a4bf21>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**; Brasília, DF: Presidência da República, [2023?]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Que altera a Lei Complementar nº no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp147.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm#art1). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais sobre licitação e contratação pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e

dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

CALMON, Paulo Carlos Du Pin. **Disciplina 4.1: Introdução às políticas públicas**. Curso de formação inicial para APO - 2012. Eixo 4 - planejamento e gestão orçamentária e financeira. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). 3 p. slides: 367 Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1063?mode=full>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DATA MPE HOMEPAGE. **Dados fornecidos por Receita Federal (RF)**. Disponível em: <https://datampe.sebrae.com.br/profile/geo/itabuna>. Acesso em: 16 jul. 2024.

DIÁRIO Oficial do Município de Itabuna. 2024. Disponível em: [https://itabuna.procede.org//diario\\_oficial](https://itabuna.procede.org//diario_oficial). Acesso em: 30 jun. 2024. Base de Dados.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa** - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://www.ispsn.org/content/como-elaborar-projetos-de-pesquisa>. Acesso em: 18 ago. 2024.

IBGE, dados e estatísticas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itabuna/panorama>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ITABUNA, BA, Lei nº 2.575, de 28 de dezembro de 2021. Estima a receita e fixa a despesa do Município de ITABUNA, para o exercício financeiro de 2022 e determina outras providências. **Itabuna: Câmara Municipal (2021)**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/i/itabuna/lei-ordinaria/2021/258/2575/lei-ordinaria-n-2575-2021-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-itabuna-para-o-exercicio-financeiro-de-2022-e-determina-outras-providencias>. Acesso em: 10 set. 2024.

ITABUNA, BA, Lei nº 2.615, de 26 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itabuna, para o exercício financeiro de 2023 e, dá outras providências. **Itabuna: Câmara Municipal (2022)**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/i/itabuna/lei-ordinaria/2022/262/2615/lei-ordinaria-n-2615-2022-ementa-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-itabuna-para-o-exercicio-financeiro-de-2023-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 set. 2024.

MELLO, C. A. B. de. (1978). O edital nas licitações. **Revista de Direito Administrativo**, 131, 281–299. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42696>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MINISTÉRIO da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Gestão torna dados sobre compras públicas mais acessíveis a toda sociedade**. Redação 09/10/2023. Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/gestao-torna-dados-sobre-compras-publicas-mais-acessiveis-a-toda-sociedade>. Acesso em: 30 jun. 2024.

PORTAL da Transparência Prefeitura Municipal de Itabuna, Bahia. 2024. Disponível em: <https://itabuna-ba.portaltp.com.br/consultas/compras/licitacoes.aspx>. Acesso em: 30 jun. 2024. Base de Dados.

RUA, Maria das Graças (2000). Análise de políticas: conceitos básicos. MA - Artigo de Revista - **Ciências Sociais**. p. 1-15. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SEBRAE/SANTA CATARINA. **Qual o papel das pequenas empresas na economia brasileira**. Redação: 02/10/2023. Empreendedorismo. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/qual-o-papel-das-pequenas-empresas-na-economia-brasileira>. Acesso em: 05 ago. 2024.